



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.475, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4241/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite que o assento do nascimento de indivíduos com características intersexuais não contenha o sexo do registrando.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 54 (...)

§ 4º **Salvo manifestação contrária do declarante**, o assento do nascimento não conterà o sexo do registrando que apresentar características intersexuais.” (NR)

§ 5º O interessado cujo assento do nascimento não contenha informação sobre o sexo, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, suprir tal omissão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intersexualidade é um desequilíbrio orgânico no tocante às características que determinam a identidade sexual de um indivíduo. O ser humano intersexual apresenta inconsistências, imprecisões ou alterações em seu sexo cromossômico, morfológico ou gônadas. Ressalte-se que a incongruência entre os fatores determinantes do sexo pode vir ou não acompanhada de ambiguidade dos órgãos genitais.

Diversas síndromes são consideradas anomalias da diferenciação sexual, como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.

Os pacientes portadores de anomalia de diferenciação sexual são submetidos a procedimentos com vistas a uma definição do gênero, todavia essa investigação pode levar anos ou até mesmo não ser alcançada. Portanto, não existe certeza quanto ao fato de que eventuais condutas adotadas pela medicina serão capazes de assegurar uma definição do sexo de tais indivíduos.

Tal fenômeno implica dificuldade na determinação sexual do indivíduo. Sendo assim, a lei não pode exigir que o assento de nascimento contenha uma informação, que, por vezes, não existe, qual seja : o sexo de crianças intersexuais. Ocorre, porém, que desafortunadamente, a Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, não retrata essa realidade e exige em seu art. 54 que o assento de nascimento contenha o sexo do registrando.

Ora, considerando que a intersexualidade é uma anomalia que impede a determinação da identidade sexual de um indivíduo, configura-se imperioso realizar-se uma modificação na norma quanto ao registro de crianças intersexuais.

Destarte, com o intuito de corrigir esta distorção legislativa e preservar os interesses daqueles que sofre o drama da diferenciação sexual, apresento a proposição em epígrafe.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV

DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000\)](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do

oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
